



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07.02.93
C	Rubrica

Processo nº 10880.014595/92-31

Sessão de: 12 de maio de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.459

Recurso nº: 92.990

Recorrente: FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

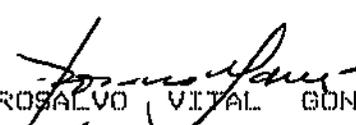
Recorrida: DRF EM SAO PAULO - SP

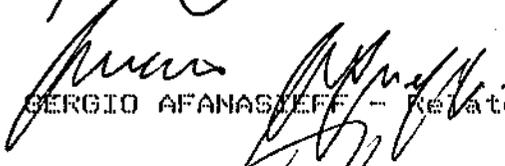
IPI - Recolhimento a menor do IPI pela utilização do artifício de escriturar a menor, no livro "Registro de Saídas" (mod.2), os valores do IPI lançado nas NF's. Comprovada a existência de escrituração paralela do livro "Registro de Saídas" (mod. 2) no qual as NF's eram escrituradas exaustivamente. Ficou patente o intento de burlar a apuração dos créditos tributários. **Recurso negado.**

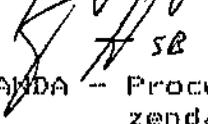
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. RODRIGO DAR DEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

OPR/mias/



Processo nº 10880.014595/92-31

Recurso nº: 92.990
Acórdão nº: 203-00.459
Recorrente: FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATORIO

A Recorrente acima identificada, foi autuada porque, nos períodos de maio de 1987 a julho de 1991, como foi constatado pelas autoras do Auto de Infração de 11/03/92, nos livros "Registro de Saídas" da Empresa, praticou a redução dos valores da base de cálculo do IPI, acarretando conseqüente redução do tributo devido por tais vendas.

Em sua defesa, a Recorrente argumenta em preliminar que, quando da lavratura do Auto de Infração de que trata o presente processo, já havia sido alvo de "Cobrança Administrativa Domiciliar", na qual se apurara falta de recolhimento de vários tributos, incluso IPI. Este caso originou parcelamento de débito, que está sendo pago até agora. Por tal fato pede a nulidade do Auto de Infração. Aponta, ainda, que a "Descrição dos fatos" e o "Enquadramento legal" estavam mal elaborados e mal capitulados e que na mesma hora e local sofreu a lavratura de mais cinco Autos, relativos a IRPJ, IRFON, FIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL/FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Diz-se vítima do arbítrio da Fiscalização e de abuso de autoridade. Diz, ainda, que os levantamentos fiscais foram elaborados por presunção e arbitramento, e que, quanto à multa, de 150% esta foi exagerada pois não houve ação fraudulenta, nem sonegação, nem dolo por sua parte. Ao final pede a anulação do Auto de Infração.

Na Informação Fiscal de fls. 361/366, as Autuantes assim se manifestaram:

"a) a CAD abrange apenas situações de inadimplimento da obrigação tributária, incidindo sobre créditos anteriormente lançados porém não quitados no termo convencionado, tomando por base as informações contidas nas declarações de rendimentos, bem como em livros contábeis e fiscais regularmente registrados no órgão competente. Assim sendo, não poderia abranger valores constantes de escrituração "paralela", extra-oficial, mantida à margem do procedimento legal que, por motivos óbvios, o contribuinte não ofereceu ao Fisco;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.014595/92-31
Acórdão nº: 203-00.459

- b) a capitulação legal encontra-se perfeitamente de acordo com os fatos descritos no Auto, e determina claramente a matéria tributável, corroborada pela comprovação da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme demonstrado nas peças que instruem o presente, precisamente no Termo de Constatação, Termo de Apreensão de Documentos e no Demonstrativo de Apuração de Diferenças de IFI, tendo o contribuinte infringido o disposto no art. 107 inciso II do RIPI, incorrendo em infração fiscal dolosa, qualificada por fraude, conforme art. 355 do mesmo diploma legal;
- c) a afirmação de que o Auto teria sido lavrado fora da sede do impugnante não está em consonância com os fatos efetivamente ocorridos. O contribuinte equivocou-se pois o Auto foi lavrado no local indicado no mesmo, ou seja, na sede da "FH" e em presença de vários funcionários. Não só o Auto como os demais Termos, que instruem a ação fiscal, foram lavrados conforme o disposto no art. 196 do CTN e seu parágrafo único.

Cabe esclarecer que o procedimento da fiscalização foi o de rotina, no estrito cumprimento de suas atribuições, na salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional, e perfeitamente de acordo com a lei.

Por oportuno, fica aqui registrado que a lavratura de cinco Autos, além do de IFI, a saber: IRPJ, IRRF, PIS/FAT, FINSOCIAL/FAT, e CONTR. SOCIAL nada apresenta de irregular, posto que decorrem de recolhimento a menor constatado no transcurso da mesma ação fiscal, conforme explicitado no Termo de Constatação;

- d) tal afirmação não procede, conforme já explicitado no item 2.1 "a" acima;
- e) após detectar-se a ocorrência de sonegação mediante fraude, no período aproximado de cinco anos, passou-se ao levantamento do montante sonegado através do cotejo das notas fiscais com a escrituração "paralela" e com os livros contábeis e fiscais regularmente constituídos. Insiste a contribuinte em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.014595/92-31

Acórdão nº: 203-00.459

argumentos falhos, sem conteúdo fático, basta que se examine o levantamento realizado pela fiscalização, pois o "Demonstrativo de Diferenças de IPI" fala por si mesmo;

- f) conforme esclarecido nos itens anteriores, não há que se falar em nulidade do Auto, uma vez que o lançamento foi praticado segundo todas as previsões legais, não tendo ocorrido nenhum vício passível de anulação."

Quanto ao mérito o fato gerador da obrigação foi exaustivamente comprovado; a escrituração paralela apreendida representa conteúdo fático da matéria tributável, o que exclui a hipótese de presunção ou arbítrio, a multa está de acordo com o Artigo 351, do RPI/82, que em seu parágrafo 2º considera serem circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio. Foi apreendida na contabilidade da Empresa farta documentação fiscal paralela, configurada por livros de Registro de Saídas irregulares onde a escrituração era exaustiva e discriminados os valores reais do ICMS e do IPI; já na escrituração regular era omitido o registro de várias Notas Fiscais, de onde se constatou a sensível redução da base de cálculo para o IPI. Ao final propõem a manutenção da exigência fiscal.

Em Decisão de fls. 367/370, a Autoridade a quo considerou a impugnação improcedente, sob a seguinte ementa:

"IPI - Recolhimento a menor do IPI, utilizando-se do artifício de escriturar a menor no livro "Registro de Saídas" (mod. 2) valores de IPI lançado nas NF's. Aplicação de multa de 150% sobre o valor do IPI, pelo fato de a fiscalização entender que ocorreu dolo por parte da empresa ora autuada, tendo em vista que ela possuía escrituração "paralela" do livro "Registro de Saídas" (mod. 2), mostrando o claro intento de burlar a apuração dos créditos tributários."

Inconformada a Empresa interpôs o Recurso de fls. 372/395 onde reitera os argumentos apresentados em sua defesa e aduz que o Auto de Infração não foi lavrado em seu estabelecimento, e que, por isso deve ser anulado. Diz que não houve ação fraudulenta e nem sonegação. Ao final pede a decretação de nulidade do Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.014595/92-31
Acórdão nº: 203-00.459

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração pelo fato da Recorrente estar pagando parcelamento de débitos. Os eventos são independentes e nada obsta que a Contribuinte venha a ser fiscalizada pelo Fisco Federal em operações e Programas distintos e simultâneos, conforme dispõe o Artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao fato de estar pagando o parcelamento de débitos está apenas cumprindo o compromisso assumido com o Fisco quando este lhe concedeu o benefício.

A irregularidade apontada pelas Autuantes foi amplamente demonstrada pelas 5 caixas de anexos que foram apreendidas e enviadas a este Conselho para exame. São compostas por pastas de Notas Fiscais do período, em rigorosa ordem numérica; os livros "paralelos", sem chancela da Junta Comercial ou da repartição da SRF ou do Fisco Estadual, com a escrituração executada em consonância com as Notas Fiscais; e os livros regulares, com chancela da Junta Comercial e das repartições fiscais federal e estadual, com escrituração de apenas parte das Notas Fiscais.

Assim sendo, restou provado que a Recorrente prestou declarações falsas às autoridades fazendárias federal e estadual e que fraudou a documentação fiscal, omitindo dela elementos e reduzindo a base de cálculo do tributo eximiu-se do pagamento da exigência.

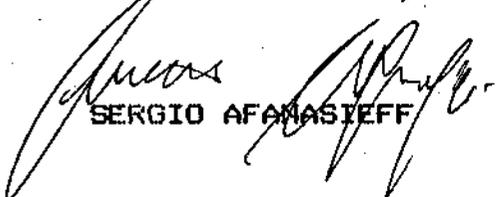
Como escriturava com a exatidão as Notas Fiscais e não as escriturava em sua totalidade apoderou-se de parte do tributo pago pelos consumidores e não recolhido aos cofres do Estado, caracterizando-se, também, por ter praticado apropriação indébita, além de ter praticado sonegação fiscal e adulterado documentos fiscais e livros.

A Agravante é, sem dúvida, de ser admitida.

A conduta é dolosa e deliberada.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


SERGIO AFANASIEFF